

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF

Critério de Julgamento: Menor Preço.

REGIME DE EXECUÇÃO: Sob Demanda.

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços em Solução de Videomonitoramento(implantação, ampliação e manutenção, sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU). REPETIÇÃO DO GRUPO FRACASSADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022-SSPDF.

AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Av. Mascarenhas de Moraes, nº 4204, bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.543.302/0001-31, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, ante V.Sa., com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e item 16 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a **CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA.** (CNPJ/CPF:05.455.684/0001-30), vencedora do certame, o que faz com base nas razões a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

O item 16 do Edital estabelece que após declarado o vencedor do pregão, qualquer outro licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo para registro de recurso até o dia 30/08/2022, restando comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA.

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO, de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e do Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços em Solução de Videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção, sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU).

Após a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa **CONTROL**, acima mencionada, tendo em vista ter apresentado o menor preço.

Ocorre que, observou-se a ausência de cumprimento às disposições edilícias, concernentes a especificações técnica do Termo de Referência, o que compromete o resultado e a legitimidade da disputa, e que não podem ser toleradas em um procedimento licitatório.

Com efeito, diante do não atendimento ao devido processo administrativo e ao não cumprimento aos requisitos exigidos do Edital e seu Termo de Referência, a decisão que declarou a empresa vencedora do certame deverá ser anulada, conforme se demonstrará adiante.

III – DA RAZÕES DO RECURSO.

Conforme já mencionado acima, o objeto do presente certame é a prestação de serviços em Solução de Videomonitoramento, remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU).

Nesse sentido, o Termo de Referência, mais especificamente nas disposições nas Disposições 5.31 e 69, e seus respectivos itens e subitens, dispõe acerca de aspectos técnicos que merecem melhor análise para entendimento das documentações apresentadas pela **CONTROL**.

Com efeito, será demonstrado adiante que, em face das disposições do Edital e do Termo de Referência, a Empresa **CONTROL** deixou de atender às exigências das documentações técnicas.

Nesse sentido, para uma melhor sistematização de ideias, vejamos detalhadamente cada um dos tópicos a seguir.

- DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA.

- Do NÃO atendimento pela CONTROL das Especificação Técnicas do Item 31 do Termo de Referência (subitem 5.31).

A) Do Item 5.31, subitem 5.31.3

O Termo de Referência no item 5.31, e seus subitens prescreve:

“5.31. ITEM 31 - Rack de parede 10U:

(...)

5.31.3. Profundidade mínima de 590mm;

(...)”

Conforme todas as especificações mínimas contidas no Anexo I, o item 5.31 dispõe que as dimensões do equipamento solicitado é que a profundidade mínima do rack de 10U ofertado seja de **590mm**.

Ocorre que, na proposta da **CONTROL** é previsto para este item o fornecimento dos seguintes produtos: WOMER W23 10 57 + INTELBRAS EPR208, conforme planilha existente em sua proposta técnica.

Ocorre que, nas informações disponíveis na documentação do fabricante do rack (WOMER), é apresentado no arquivo “*Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf*”, enviado pela empresa **CONTROL**, como rack ofertado, o modelo W23 10 57, que possui profundidade de 570mm (contorno nosso em amarelo):

Altura	Profundidade			
	370	470	570	670
4	W23 04 37	W23 04 47	W23 04 57	W23 04 67
6	W23 06 37	W23 06 47	W23 06 57	W23 06 67
8	W23 08 37	W23 08 47	W23 08 57	W23 08 67
10	W23 10 37	W23 10 47	W23 10 57	W23 10 67
12	W23 12 37	W23 12 47	W23 12 57	W23 12 67
16	-	W23 16 47	W23 16 57	W23 16 67

Imagem do arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Diferentemente do que é requerido no edital, o qual solicita **profundidade** mínima de 590mm, o rack modelo W23 10 57, conforme informada pela documentação do fabricante e anexada pela empresa **CONTROL**, o mesmo possui **profundidade (P)** de 570mm.

Cabe observar que a própria documentação apresentada pela **CONTROL** já possui os campos “Profundidade” e seu valor “570”, grifados pela própria **CONTROL**, evidenciando o não atendimento ao requisito técnico solicitado.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o fabricante WOMER, o tamanho total do rack é obtido através da sua **profundidade (P)** acrescida de 30mm, conforme imagem disponível na documentação do fabricante do rack (WOMER), apresentada no arquivo “**Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf**”

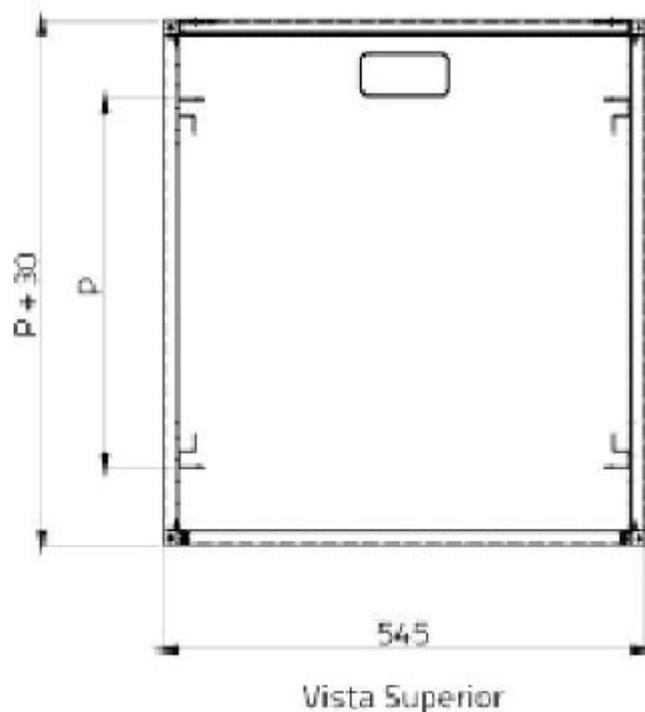


Imagem do arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Fica claro, portanto, que existe uma diferença entre **dimensão lateral do rack (P+30)** e **profundidade do rack (P)**. A dimensão lateral do rack é o tamanho da lateral externa

que o rack possui, e está relacionada com área de ocupação do rack no ambiente em que ele será instalado, já a profundidade é o tamanho útil interno disponível que o rack possui para a acomodação/instalação de equipamentos.

Dessa forma, a dimensão lateral do rack irá variar de acordo com a profundidade que cada modelo de rack possui. Ou seja, o modelo W23 10 57, ofertado pela empresa **CONTROL**, possui **profundidade (P)** de **570mm** e tamanho total (P+30) de 600mm.

Assim, resta comprovado que o rack (W23 10 57) utilizado pela empresa **CONTROL**, não atende aos requisitos técnicos solicitados pelo Anexo I, item 5.31. subitem 5.31.3, pois o rack possui profundidade menor (**570mm**) que a profundidade mínima solicitada pelo Termo de Referência (**590mm**).

Nesse sentido, estamos diante de ofensa a Princípios Administrativos, quais sejam, o da **Isonomia e o da Vinculação do Edital**, vez que se utilizou de tratamento diverso entre os licitantes, e ainda comprometendo o da **Competitividade**.

- Do NÃO atendimento pela CONTROL das Especificação Técnicas do Item 69 do Termo de Referência (subitem 5.69).

B) Do Item 5.69

O Termo de Referência no item 5.69, e seus subitens descreve que:

“ITEM 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado):

5.69.1. Custo = R\$/metro;

5.69.2. Fornecimento com lançamento de cabo elétrico interno, que tem por finalidade energizar racks de parede;

5.69.3. Módulo Básico (disjuntor compatível com a carga de 20A, plugue fêmea para ligação da extensão conectada no rack);

5.69.4. Cabo deverá ser flexível;

5.69.5. A bitola da fiação usada, deverá ser compatível com a distância do quadro de distribuição para o rack de parede;

5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;

5.69.7. Deverá ser observada a NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão, e/ou outras normas ou documentos que assegurem igual ou superior qualidade ao produto/serviço.”

Ocorre que, na proposta de fornecimento da **CONTROL** para o item 69 – Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado), a empresa utilizou o seguinte produto: **CONDEX - FLEX 450/750V 6 mm**, conforme planilha existente em sua proposta técnica.

É possível verificar, através do catálogo (*Item 69 – CONDEX.pdf*) disponibilizado pela empresa **CONTROL** no processo licitatório, que o cabo **FLEX 450/750V 6 mm** possui apenas **1(uma) via**. Abaixo segue imagem do catálogo disponibilizado pela empresa **CONTROL**:



CABO FLEX | 450/750V **CLASSE 5**

DADOS TÉCNICOS: Condutor de fios de cobre eletrolítico, têmpera mole, classe 5 de encordoamento, isolado com policloreto de vinila (PVC/A) Tipo BWF-B, característica de não-propagação e autoextinção do fogo, classe térmica 70°C e tensão de isolamento 450/750V.

NORMA APLICÁVEL: NBR NM 247-3 da ABNT.

CORES: ● ○ ● ● ● ● ● ●

ACONDICIONAMENTO: Em rolos de 100 metros, carretéis ou bobinas em lances específicos sob consulta.

Bobina Carretel Rolo

Seção Nominal (mm ²)	Diâmetro Fio Elementar (mm)	Espessura de Isolação (mm)	Diâmetro Externo (mm)	Peso Líquido (Kg / 100m)
0.50			2.10	0.82
0.75	0.20	0.60	2.30	1.11
1.00			2.40	1.32
1.50			2.90	1.92
2.50	0.26	0.70	3.55	3.02
4.00			4.05	4.38
6.00	0.31	0.80	4.55	6.12
10.00			5.90	10.41
16.00		1.00	6.90	15.33
25.00			8.50	23.85
35.00		1.20	10.00	33.17
50.00			12.10	45.55
70.00	0.40	1.40	13.20	64.10
95.00			15.20	85.30
120.00		1.60	16.70	105.18
150.00			18.00	135.78
185.00		2.00	23.10	164.98
240.00			26.30	225.00
300.00	0.50	2.40	28.00	274.00
400.00		2.60	30.35	383.37

Recomendada para instalações fixas em baixa tensão (Residenciais, Comerciais e Industriais), em circuitos alimentadores e de distribuição, com maior facilidade de instalação devido a sua flexibilidade. São também recomendados para ligações internas de painéis, quadros e cubículos e para outras aplicações onde sejam necessários cabos flexíveis.

Nesse sentido, em relação a este item, tem-se o seguinte pedido de esclarecimento realizado ao Órgão:

“QUESTIONAMENTO 10: De acordo com o edital, ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO pág.26 ITEM 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado) 5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;

Entendemos que o cabo solicitado deverá ser fornecido em uma única via (1xYmm²) e não em três vias (3xYmm²) e que a quantidade informada na planilha de estimativa de custos já está com o quantitativo para o fornecimento das três vias (F+N+T) não sendo necessário triplicar esse quantitativo alterando a planilha de estimativa de custo. Está correto o nosso entendimento?

O Órgão, de forma tempestiva, disponibilizou a seguinte resposta na data de 22.08.2022:

Resposta 22/08/2022 13:40:06

Análise/Parecer da EPC: *O entendimento está parcialmente correto. A planilha estimativa já está com o quantitativo correto para o fornecimento das **três vias** e não deverá ser alterada, contudo, o cabo deverá **ser composto por 3 (três) cabos distintos** conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de **FASE**, um para a função de **NEUTRO** e outro para a função de **TERRA**.”*

Conforme a análise/parecer da EPC evidencia-se que o cabo a ser ofertado deverá obrigatoriamente **ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA**. Ou seja, é vedado o fornecimento de um cabo que possua apenas 1 (uma) via, posto que, o serviço é composto pelo lançamento de um único cabo (composto por 3 cabos distintos) e não pelo lançamento de 3 (três) cabos de uma única via cada.

Cabe ressaltar que, de acordo com o edital, item 11. **DA CONDUÇÃO DO CERTAME**, temos:

“11.4. Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema, Pregoeiro ou de sua desconexão.”

Isto posto, uma vez publicadas as respostas referentes as solicitações de esclarecimento, não poderiam as licitantes ofertar cabos de 1 via, pois estariam em desconformidade com o edital.

Fica evidente que a empresa **CONTROL** não atendeu aos requisitos solicitados pelo Anexo I, item 5.69, de acordo com resposta da EPC ao pedido de esclarecimento realizado, pois ofertou um cabo elétrico que **não** atende as características solicitadas no Edital, além de ter sido vedada possibilidade de oferta deste tipo de cabo de 1 via dentro do **CERTAME**, conforme resposta ao esclarecimento.

Desta forma o aceite da proposta da empresa **CONTROL** irá ferir os Princípios Administrativos, quais sejam, o da **Isonomia**, vez que se utilizou de tratamento diverso entre os licitantes, e ainda comprometendo o da **Competitividade**, uma vez que a empresa **CONTROL** utilizou um produto que, além de **não** atender as especificações e ter seu uso **vedado**, possui valor de mercado inferior.

Sendo assim a **CONTROL** ainda obteve vantagem econômica sobre a ora **RECORRENTE e demais licitantes**, as quais foram impedidas de ofertar em suas propostas este tipo de cabo.

Nesse sentido, resta ao Ente Licitante rever a análise das documentações apresentadas pela **CONTROL**, as quais certamente irão evidenciar o não atendimento das disposições do Edital e do Termo de Referência.

- Do controle de legalidade do processo licitatório.

Cumpre destacar que a exigência de qualificação e habilitação para entrega do objeto licitado, com as garantias exigidas no Edital e seu Anexo, é requisito essencial para as empresas licitantes, e pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

A constatação de que a Licitante entregará a solução licitada com as especificações técnicas e garantias exigidas no certame, é necessária para a garantia jurídica do Órgão licitante que receberá a solução, objeto do certame.

Com efeito, a falta de justificativa de tais comprovações, bem como a prova de informações técnicas capazes de aferir a qualidade técnica dos equipamentos para execução dos serviços do Pregão em referência determinam a desclassificação da Empresa **CONTROL**.

Ficou evidenciado que a **CONTROL** não comprovou o atendimento por meio de documentação válida, que suportem a solução licitada, conforme as características do Edital e do seu anexo (Especificação Técnica), devendo ser reconsiderada a decisão que a classificou e declarou vencedora do certame, sob pena de agressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, resta aguardar o sábio decisório dessa comissão, diante do pedido que se segue.

– DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto retro, a Recorrente, **AVANTIA**, requer que seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei, de forma a reconsiderar a decisão que declarou a **CONTROL** vencedora do certame, em razão do não atendimento as exigências do edital, a fim de inabilitar e desclassificar a proposta da Licitante.

Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **CONTROL**, seja o mesmo informado e encaminhado à instância superior, onde se espera seu conhecimento e provimento, para os fins de desclassificar a proposta da referida licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 30 de agosto de 2022.

SILVIO ARAGAO Assinado de forma
MELO digital por SILVIO
JUNIOR:579551 ARAGAO MELO
07420 JUNIOR:57955107420
Dados: 2022.08.30
17:09:27 -03'00'

AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A.
Silvio Aragão Melo Júnior